

RECURSO :

Prezados

Senhores,

A empresa ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar RECURSO da nossa desclassificação no item, nos termos do artigo 5, inciso LV, da CF/88, SEÇÃO XXII do edital, concomitante com inciso I do art. 109 da lei 8.666/93 e inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520 e demais dispositivos legais atinentes ao mérito.

Inicialmente cumpre informar que o presente recurso é tempestivo.

Conforme mencionado em nossa intenção de recurso, possuímos modelo de declaração único que contempla todas as declarações exigidas nesse certame. No entanto, fomos desclassificados/inabilitados.

Apesar de termos alertado em 03 (três) oportunidades o pregoeiro e comissão de licitação através do e-mail cpltracuateua2021@gmail.com, fomos ignorados e desclassificados, tendo o item passado para a empresa local E T MARQUES EIRELI.

Desta feita, sugerimos que há indícios de irregularidades na conduta do pregoeiro e consequentemente da comissão de licitação, onde a máxima de todos os procedimentos licitatórios é prezar pela imparcialidade, impessoalidade, isonomia e economicidade em todas as suas fases, o que não acontece quando se despreza uma proposta que atende a todos os requisitos de habilitação com objeto compatível com o solicitado para passar o item a uma licitante do próprio domicílio, provavelmente conhecida pelos agentes públicos.

Ressaltamos que transferir o item para uma licitante com valor R\$ 1.301,00 (UM MIL TREZENTOS E UM REAIS) a maior fere o princípio da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa como objetivo final de todos os processos de licitações públicas.

Lembramos o que diz a § 1º do caput I dos Princípios da lei 8666/93:

"§ 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Ante o exposto, pugnamos pelo retorno do item à nossa empresa a fim de se preservar em primeira instância o interesse da administração pública. Caso nosso pleito seja rejeitado, realizaremos denúncia pelas vias administrativas (E-sic) aos órgãos fiscalizadores competentes, sem prejuízo de eventual medida judicial cabível contra a pessoa do sr. Pregoeiro e demais integrantes da comissão de licitações desta unidade.

Nesses termos, pede-se deferimento.

ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI



RELATÓRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 01 de junho de 2022, foi aberto a sessão para aceitação das propostas, fase de lances e posteriormente análise da documentação das licitantes com propostas classificadas. Participaram 19 empresas conforme arquivos baixados do sistema Comprasnet. Tiveram um total de 17 propostas analisada, sendo 8 classificadas que atenderam o instrumento convocatório, das propostas classificadas foram declaradas 5 (cinco) licitantes que cumpriu com todas as exigências do edital. Após habilitar os itens para as licitantes declaradas vencedoras o Pregoeiro abriu prazo para intenção de recurso que foi registrado por apenas uma proponente ACARVE COMERCIO E LICITACOES EIRELI, por não aceitar a decisão da CPL que habilitou as proponentes: BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI, NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, E T MARQUES EIRELI, BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI. Após registro de intenção de recurso, foi dado os prazos limites em conformidade com a legislação legais decreto 10024/19.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Sres. Licitante, informamos que a proposta da empresa ACARVE COMERCIO E LICITACOES EIRELI, foi desclassificada. Fatos: não atendeu os subitens 7.6.1, 7.6.2, 7.6.3, 7.6.4, 7.6.6, 7.6.7, 7.6.8, 7.6.10, 7.6.11, em desacordo com do edital.

DA TEMPESTIVIDADE

No dia 08 de junho de 2022 foi impetrado recurso administrativo pela empresa ACARVE COMERCIO E LICITACOES EIRELI;

A licitante cumpriu com o prazo legal para apresentar recurso.

Não teve registro de contrarrazão.

DO MÉRITO

Recurso 1 – Da Inabilitação

Recorrente: ACARVE COMERCIO E LICITACOES EIRELI,

A recorrente em seu recurso tenta desmerecer a decisão da CPL. A empresa ACARVE COMERCIO E LICITACOES EIRELI, faz alegações levianas e



proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

A recorre em seu recurso só nos comprova forma desesperada, controverso e descabida de recurso administrativo apenas demonstrando motivos de prejudicar o andamento do processo, com isso atingindo aos cidadãos Tracuateuenses que são os mais prejudicados com o atraso na prestação dos serviços na compra dos equipamentos de Saúde.

Parece-nos um tanto descabido utilizar-se do direito de recurso previsor em lei e no princípio da ampla defesa e do contraditório apenas como meio de protelar o andamento processual, constituindo-se litigância de má-fé prevista no art. 79, caput e 80 do CPC, VII, o que pode causar danos administração, pois a recorrente ao descumprir vários requisitos do edital tanto na proposta quanto na habilitação, tem por certo que seu recurso só servirá para procrastinar o resultado do certame. Lembramos ainda que nenhuma das empresas habilitadas tem sede no Município de Tracuateua todas tem sede em outros Municípios.

DA CONCLUSÃO

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, Reconhecemos os recursos, ao final damos improvimento dos recursos manejados pelas empresas ACARVE COMERCIO E LICITACOES EIRELI, mantendo hígida a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Tracuateua/PA, que declarou vencedoras as propostas ofertadas pelas licitantes BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI, NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, E T MARQUES EIRELI, BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI que foram declaradas habilitadas por cumprir todas exigências do instrumento convocatório e seus anexos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

Mantivemos nossa decisão em manter as licitantes BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI, NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, E T MARQUES EIRELI, BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, vencedoras do certame e declarada HABILITADA.

Vandson Oliveira da Silva
Pregoeiro Oficial

Portaria nº 002/2021-PMT

Decisão fundamentada nas Leis 8.666/93, 10.520/02 e Decreto 10.024/2019 e suas alterações posteriores

PROCESSO Nº 2022/020701-PMT

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Análise de mérito de recurso - Decisão hierárquica superior - Continuidade do Certame.

REFERÊNCIAS

Ata do Pregão Eletrônico nº 9/2022-00017;

Recurso Interposto ACARVE COMERCIO E LICITACOES EIRELI;

Relatório da CPL

Parecer Jurídico.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa ACARVE COMERCIO E LICITACOES EIRELI - CNPJ: 35.764.167/0001-03 que, em síntese, pede a INABILITAÇÃO da empresa E T MARQUES EIRELI. Pós a mesma questiona o atestado de capacidade técnica apresentado no certame e aceitos pela Comissão Permanente de Licitação, sob os argumentos que a empresa não possui capacidade técnica e nem operacional para desempenhar as atividades objeto ora licitado.

ANÁLISE

De início, impende consignar que os autos do presente processo administrativo refere-se à aquisição de equipamentos permanente destinado a Saúde competente ao Município de Tracuateua. Nesse sentido, salienta-se que os autos foram submetidos ao crivo da douta ASSEJUR para os fins colimado no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que se manifestou por meio do Parecer Jurídico em epígrafe, salientando não haver óbice à continuidade do certame, desde que observadas as considerações exaradas no mencionado opinativo.

Assim, os autos foram encaminhados à época a Procuradoria Jurídica, por intermédio de despacho, para providências quanto às considerações exaradas pelo sobredito Parecer. Desse modo, a CPL redirecionou os autos ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUST, para atendimento dos apontamentos do mencionado Parecer e Relatório da CPL, atinentes a competência daquela unidade, com a ressalva de posterior restituição dos autos, para conhecimento e adequações que se fizerem necessárias.

"(...)

RECURSO ADMINISTRATIVO

"RECURSO ADMINISTRATIVO: Por sua inabilitação indevida, conforme constatado na Ata de Abertura e Realização do Pregão Eletrônico da Sessão de Registro de Preços nº 9/2022-00017-PE-SRP-PMT, vimos apresentar nossas razões para reconsideração da decisão desta digna comissão de licitações que decidiu por inabilitar a ora Recorrente ACARVE COMERCIO E LICITACOES EIRELI - CNPJ: 35.764.167/0001-03. De igual forma apresentamos nossa irrisignação em face a habilitação indevida da Empresa E T MARQUES EIRELI, por não possui qualificação técnica suficiente e pertinente ao objeto do certame.

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida 03 (três) dias úteis, a contar da data da realização da Sessão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9/2022-00017-PE-SRP-PMT, conforme o item 14 do Edital.

SÍNTESE DOS FATOS

A administração Pública Municipal, através do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9/2022-00017-PE-SRP-PMT, busca a seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Fornecimento de equipamentos permanente Para Atender a Demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Tracuateua, conforme descrição do Termo de Referência. O Pregoeiro do certame de licitação procedeu à fase de análise de proposta e fase de lances. Na fase de a análise da documentação, a comissão de licitação inabilitou a empresa ACARVE COMERCIO E LICITACOES EIRELI - CNPJ: 35.764.167/0001-03, por não apresentar a documentação conforme exigências editalícias, conforme despacho do Pregoeiro: "Sres. Licitante em análise da documentação de habilitação da proponente ACARVE COMERCIO E LICITACOES EIRELI - CNPJ: 35.764.167/0001-03, a Comissão declarou INABILITADA à mesma por deixar de cumprir as exigências do instrumento convocatório. Dos Fatos: não atendeu os subitens 7.6.1, 7.6.2, 7.6.3, 7.6.4, 7.6.6, 7.6.7, 7.6.8, 7.6.10, 7.6.11, em desacordo com do edital.;"

Pois bem. É o relato geral das fases interna e externa, doravante passa-se a discorrer os aspectos legais referente ao recurso interposto, consequentemente a decisão do pregoeiro.

DA DECISÃO

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, o improvimento do recurso manejado pela empresa ACARVE COMERCIO E LICITACOES EIRELI, mantendo hígida a decisão tomada pelo Pregoeiro juntamente com a Comissão Permanente de Licitação do Município de Tracuateua/PA, que declarou vencedoras as propostas ofertadas pelas licitantes BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI, NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, E T MARQUES EIRELI, BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI foram declaradas habilitadas por cumprirem todas exigências do instrumento convocatório e seus anexos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

Mantivemos nossa decisão em manter as licitantes BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI, NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, E T MARQUES EIRELI, BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, vencedoras do certame e declarada HABILITADA.

Pelo disposto no art. 43, § 8º mencionado Decreto 10.024/19 e suas alterações posteriores, tendo sido mantida a decisão vergastada, o Pregoeiro remete os autos à esta Secretaria de Saúde para conhecimento da matéria, deliberação e prolação de decisão final.

Em consonância com a instrução acima consubstanciada, CONHEÇO DO RECURSO pelos seus aspectos legais - por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos - para no mérito JULGÁ-LO improcedente, todavia a ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa vencedora, bem como sua HOMOLOGAÇÃO referente aos procedimentos adotados no Pregão em apreço.

Publique-se. À CPL para ulteriores providências.

Atenciosamente,

MICHELLE ROSARIO DE Assinado de forma digital
MELO:66720540220 por MICHELLE ROSARIO DE
MELO:66720540220

MICHELLE ROSÁRIO DE MELO
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 008/GP/PMT